

LIDO
Em 30/10/08
K 17932
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MILTON BARBOSA**

Protocolo Legislativo para registro em
C.C.J. e C.C.J.
30 10/08
Assessoria de Plenário e Distribuição

**PROJETO DE LEI N. PL 1053/2008
(Do Deputado Milton Barbosa)**

Setor Protocolo Legislativo
7L Nº 1053/08
Folha Nº 01 Paulo

[Assinatura]
Chefe de Assessoria
Matr.: 10034-34

Altera a Lei n. 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A ementa e o *caput* do art. 1º da Lei n. 4.027, de 16 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida.

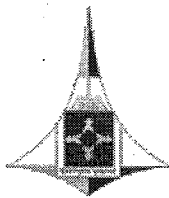
Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras do Distrito Federal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 30/10/08
[Assinatura]
Assinatura Matrícula

[Assinatura]

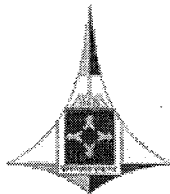
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MILTON BARBOSA****JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa a alterar a Lei n. 4.027, de 16 de outubro de 2007, para estender o atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares às pessoas obesas, além de incluir as instituições financeiras entre aquelas que devem propiciar esse atendimento prioritário.

A obesidade é considerada uma epidemia dos tempos atuais. Segundo dados do Ministério da Saúde, 43% da população brasileira estão acima do peso, o que, se não significa que sejam obesos, já é um dado alarmante. No Distrito Federal, temos 10% de obesos entre nossos habitantes, ou seja, temos 10% da população atingidos por uma doença crônica, que acelera a evolução de outras doenças graves e que reduz drasticamente a qualidade de vida das pessoas.

Além do problema de saúde, os obesos sofrem preconceitos sociais e enfrentam desafios no cotidiano – a falta de assentos adequados em aviões e restaurantes, por exemplo, e as longas esperas em filas. Gordos têm mais dificuldade para obter emprego e alcançar postos elevados na carreira. Em um levantamento recente da consultoria paulista Catho, 73% dos presidentes de empresas confirmaram que a gordura é um complicador na hora de conseguir emprego. Em parte, isso decorre do fato de os obesos terem maior propensão a doenças. As empresas não querem correr o risco de se haver com períodos de licença, faltas ao trabalho e despesas com tratamentos médicos.

Com relação à inclusão das instituições financeiras entre aquelas que devem dar atendimento prioritário, ressaltamos que não há obstáculo constitucional, embora sempre haja questionamentos acerca da competência distrital nessa matéria. Trata-se, na verdade, de matéria de interesse local, sem conseqüências financeiras e de fácil execução pelos bancos.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 10531/08
Folha Nº 03 Paula

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MILTON BARBOSA**

Outras pequenas alterações que propomos, como a correção do termo "portadores de deficiência física", hoje substituído por "pessoa com deficiência", e "mães com criança no colo" por "pessoas acompanhadas de criança no colo", dizem respeito, tão-somente, à redação, não alterando a boa intenção do legislador.

Pelo exposto, e por acreditar que a inclusão dos obesos no rol de atendimentos prioritários contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dessa população, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2008.


Deputado MILTON BARBOSA
PSDB

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

LEI Nº 4.027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007
(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As gestantes, as mães com crianças no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência física terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Parágrafo único. Atendimento prioritário, para fins desta Lei, é a não sujeição das pessoas definidas no art. 1º a filas comuns.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física. Lei Distrital nº 4.027/2007".

Parágrafo único. A placa a que se refere o *caput* deverá ter as dimensões mínimas de 20cm X 15cm (vinte centímetros por quinze centímetros).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da penalidade disposta nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/10/2007.